



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005385/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente JESSICA VILA MAIOR PIMENTA GURGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento N° 2006/604445267142041 (fls. 4 a 8), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurada em procedimento de revisão da declaração a redução do valor a restituir, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (RS)
Imposto a restituir declarado	3.140,09
Imposto a restituir após as alterações da RFB	1.581,83
Imposto já restituído	1.581,83
Saldo do imposto	-0-

2. De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 6), referido lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de RS 5.666,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e Trinta e oito centavos), recebidos da fonte pagadora de CNPJ nº 00.394.494/0036-66 - Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal).

3. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fl. 2), alegando em síntese o que segue:

(...) apresenta especialmente as fichas financeiras da requerente emitidas pelo Departamento de Polícia Federal com os valores recebidos no ano de 2005 - NO TOTAL de RS 78.633,27 - e memórias de cálculos com discriminação de todos os valores ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, devidamente elaborados....., com TOTAL de RS 5.666,38, o que residia no total de rendimentos tributáveis de RS 72.966,89. Diante disso, fica caracterizado erro na DIRF ... informado pelo Departamento de Polícia Federal, fonte pagadora (...)"

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal - RN, em Despacho Decisório (fls. 25 e 26), indefere o pedido de revisão e salienta que os rendimentos considerados isentos pela contribuinte são tributáveis.

5. O contribuinte apresenta contestação ao despacho decisório da DRF/Natal sob a alegação de que não há incidência de imposto sobre verbas de natureza indenizatória devidamente listadas na DIRPF retificadora tais como auxílio alimentação, auxílio transporte etc.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE NA DIRF.

Cabe a Tributação, com base nas informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora, dos rendimentos incorretamente considerados como isento pelo contribuinte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDENIZAÇÃO HABILITAÇÃO POLICIAL FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO.

.ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO.

Os rendimentos de qualquer natureza, quando não abrangidos pela outorga legal da isenção, são tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2012 (e-fls. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Junta documentos atinentes a anos calendário diversos ao do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** no valor de R\$5.666,38.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

7. Trata-se de lide restrita à exclusão, do total tributável na declaração, de rendimentos supostamente isentos do Imposto de Renda, no valor de RS 5.666,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Em sua defesa, a impugnante alega que esse valor se refere a rendimentos isentos do imposto de renda vinculado às rubricas de Auxílio-Alimentação, Adicional de Periculosidade, Indenização Habilitação Policial Federal, Adicional Noturno, Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e Adicional de 1/3 de férias (ficha financeira - fls. 12 a 14 e planilha à fl. 16).

8. Não assiste razão à impugnante. O art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que "*constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*". O art. 6º da citada Lei, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos do Imposto de Renda e, neles não estão incluídos os rendimentos recebidos a título de Adicional de Periculosidade. Indenização. Habilitação. Adicional Noturno. Anuênio e Adicional de 1/3 de férias. Apenas o "Auxílio-Alimentação" é rendimento isento, nos termos do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecunia a Servidor Público Federal Civil

V- o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§1-e 3? Alínea "b", e Lei 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória n.º 1.783-3, de 11 de março de 1999, art.1º, §2º).

9. Os demais rendimentos considerados pela impugnante) como isentos são tributáveis por se enquadrarem no art. 43 do RIR/99:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I- salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II- férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

*X- verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;
(...)(original sem grifos)*

10. Consoante o art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN - a outorga de isenção decorre da interpretação literal da legislação tributária. Assim, é irrelevante para caracterizar a isenção a denominação dada ao rendimento, pois o que importa é a natureza do rendimento aliada à devida previsão legal.

11. O lançamento tributário foi realizado com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que consigna o rendimento tributável no valor de R\$ 78.633,27 (setenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) para o ano-calendário 2005 (fl. 37).

12. Ainda, a ficha financeira apresentada pela contribuinte não traz a informação sobre o rendimento da competência dezembro de 2004, pago em janeiro de 2005. Como o pagamento dos funcionários públicos federais ocorre no início do mês seguinte ao de competência, a ficha anexada não serve para apurar o valor tributável do ano-calendário 2005.

...

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. As prova juntada ao recurso, além de prescritas, referem-se a ano calendário diverso ao do lançamento, o que as tornam impróprias para apreciação.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, mantendo-se o lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima